



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

PARLAMENTO NACIONAL

LEI N.º 7 /2003

De 24 de Setembro

ALTERA O REGULAMENTO DA UNTAET N.º 2001/ 10, SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE ACOLHIMENTO, VERDADE E RECONCILIAÇÃO EM TIMOR-LESTE

Ao abrigo da Resolução 1272, de 25 de Outubro de 1999, à Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (adiante designada de UNTAET) foram conferidos poderes para administrar Timor-Leste numa base provisória. O mandato da Administração Transitória concedido ao Representante Especial do Secretário Geral (RESG) através da Resolução 1272 do Conselho de Segurança expirou no dia 20 de Maio de 2002;

O Regulamento n.º 2001/10 da UNTAET estipulou uma série de deveres, obrigações e funções do Administrador Transitório em relação à Comissão;

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, n.º 1 do artigo 95.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 162.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Regulamento da UNTAET n.º 2001/10, de 13 de Julho, sobre a Criação de uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

(...)

2.1 (...);

2.2 (...);

2.3 A Comissão funcionará por um período de trinta meses, iniciando as suas funções depois de dois meses a contar da data da nomeação dos Comissários ao abrigo do artigo 4.º do presente Regulamento.”

Artigo 2.º

As referências aos poderes e funções do “...Administrador Transitório...” contidas neste Regulamento, incluindo os artigos 3.º n.º 2, alínea c), 6.º n.º 3, 6.º n.º 4, 14.º n.º 1, alínea k), e 43.º n.º 1, são substituídas pela expressão “ ... o Presidente da República...” excepto nos casos em que tais poderes e funções tenham terminado.

Artigo 3.º

O n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento da UNTAET n.º 2001/10, de 13 de Julho, sobre a Criação de uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste, passa a ter a seguinte redacção :

“Artigo 9.º

(...)

9.1 (...);

9.2 A Comissão deverá manter registos de contas e de outros registos financeiros e elaborar relatórios trimestrais das contas mostrando as despesas mensais. As contas deverão ser sujeitas a auditorias anuais por um auditor que será um contabilista profissional de boa reputação nomeado pelo Primeiro-Ministro. O relatório das contas bem como o relatório do auditor serão submetidos ao Primeiro-Ministro;

9.3 (...);

9.4 (...).”

Artigo 4.º

O artigo 11.º do Regulamento da UNTAET n.º 2001/10, de 13 de Julho, sobre a Criação de uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

(...)

11.1 (...);

11.2 (...);

11.3 (...);

11.4 (...);

11.5 (...);

11.6 (...);

11.7 (...);

11.8 (...);

11.9 (...);

11.10 (...);

11.11 Na eventualidade de renúncia, destituição ou morte de um Comissário Regional, ou se um Comissário Regional não puder exercer as suas funções por qualquer outra razão, a Comissão poderá nomear um Comissário Regional em substituição.”.

Artigo 5.º

O artigo 21.º do Regulamento da UNTAET n.º 2001/10, de 13 de Julho, sobre a Criação de uma Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 21.º

- 21.1 A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação em Timor-Leste responde perante o Presidente da República a quem submeterá relatórios periódicos e um relatório final com base na informação por ela recolhida;
- a) Dentro de 15 dias a contar da data de recepção do relatório final, o Presidente da República remeterá uma cópia do relatório final ao Primeiro-Ministro e apresentará o mesmo relatório ao Parlamento Nacional, com o pedido de que o mesmo seja depositado nos arquivos do Parlamento Nacional;
 - b) Dentro de 30 dias a contar da data da recepção do relatório, o Presidente da República remeterá cópia do relatório ao Secretário Geral das Nações Unidas”.
- 21.2 (...);
- 21.3 (...);
- 21.4 O Presidente da República, em coordenação com o Governo de Timor-Leste tomará em consideração as recomendações feitas pela Comissão no seu relatório final com vista à sua implementação”.

Aprovada em 01 de Julho de 2003

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”